

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 061/2024 – COJUR/SESEP.**

**PROCESSO P341785/2024.**

**OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05088/2024, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE20230005-SOP, PROCESSO Nº 01057407/2023, DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ – SOP/CE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Coordenadoria do Administrativo Financeiro da Secretaria Da Conservação e Serviços Públicos (COAFI/SESEP), consistente na solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05088/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº PE20230005-SOP, processo nº 01057407/2023, da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP/CE, cujo objeto é o “*Registro de Preço para futuros e eventuais serviços comum de Engenharia para Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto linear sobre os preços unitários das tabelas de serviços da SEINFRA 27 e 27.1 para atender as necessidades dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Ceará localizados no interior do Estado*”.

Os autos foram regularmente autuados, formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Comunicado interno da COAFI/SESEP solicitando a abertura de processo administrativo para verificar a viabilidade de procedimento para formalização de contratação;
- b) Justificativa da Contratação;
- c) Ofício nº 0264/2024 – SESEP, solicitando à CELIC autorização para a utilização da Ata de Registro de Preços de outro ente da Federação;
- d) Ofício nº 177/2024 – CELIC autorizando a Adesão;
- e) Ofício nº 0263/2024 – SESEP, solicitando à SOP/CE a autorização para a Adesão;
- f) Ofício nº 2024/1659 – SOP/CE, autorizando a adesão;
- g) Ofício nº 0262/2024 – SESEP, solicitando à empresa SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA autorização para a Adesão;
- h) Termo de anuência da empresa;
- i) Termo de Referência e seus anexos – Anexo A – Composição do BDI e Anexo B – Relação dos Possíveis Serviços para Manutenção Preventiva e Corretiva;
- j) Cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº PE20230005SOP e seus Anexos;
- k) Termo de Homologação do Pregão Eletrônico;
- l) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 05088/2024 e de sua publicação na imprensa oficial;
- m) Justificativa de Preços;
- n) Pesquisa de preços: Prefeitura de Sobral; Prefeitura de Itapajé e Prefeitura de Barbalha;

- o) Mapa Comparativo;
- p) Documentos de habilitação.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SESEP no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação de adesão elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, com a devida indicação das dotações orçamentárias.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

---

### DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA.

---

De início, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

O presente parecer tem o escopo de assistir o setor requisitante e o órgão público no controle prévio de legalidade, vinculado ao procedimento administrativo em apreço. Assim sendo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ainda, na forma do entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.492/2021 - Plenário**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para

que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições. Vejamos o entendimento do STF:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS 24.631-6 - Distrito Federal – Rel.: Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno - Publicação: 01-02-2008)

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consultante/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por fim, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

---

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

### a. Da Legislação Aplicável ao Processo.

Conforme previsão do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito, as contratações de bens e serviços e as alienações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório que assegure a observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia e que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, com a consequente prevalência do interesse público, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, importa esclarecer que, até o dia 30 de dezembro de 2023, coexistiram dois grandes regimes gerais regulamentadores do referido dispositivo, a saber: o das Leis Federais nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.422/2011 (Regime Diferenciado de Contratações) e o da Lei Federal nº 14.133/2021, além dos regimes específicos.

Isso ocorreu porque a Lei Federal nº 14.133/2021, sucessora do regime licitatório anterior, adotou um período de transição entre os dois regimes, determinando expressamente, em seu art. 191, que durante o prazo de dois anos previsto no art. 193, inciso II, a Administração Pública poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com as regras estabelecidas na Nova Lei ou na legislação anterior, sendo vedada a combinação dos normativos e devendo a opção escolhida constar expressamente no edital do processo licitatório.

Como mencionado, o prazo estabelecido para a vigência síncrona dos dois normativos era de dois anos, o que compreenderia o período previsto de 01/04/2021 a 31/03/2023.

Entretanto, esse prazo foi ampliado pela Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou o fim do período de convivência dos normativos para 30/12/2023. Embora o prazo de vigência da Medida Provisória tenha se encerrado sem conversão em lei, há de ressaltar que a Lei Complementar nº 198/2023 alterou a redação do art. 193 da Nova Lei, estabelecendo a data final para o convívio das normas em 30 de dezembro de 2023, garantindo a manutenção da segurança jurídica referente à questão.

O parágrafo único do já mencionado art. 191 da Lei nº 14.133/2021 determina que, uma vez escolhida a legislação sob a qual o processo licitatório ou a contratação direta será regida, o respectivo contrato deverá seguir o regime escolhido durante toda a sua vigência.

No caso do pregão para registro de preços, que resulta na formalização de uma ata de registro de preços com vigência de até 12 meses, é legítimo interpretar que, tanto a ata quanto as adesões subsequentes devem ser regidas pela legislação escolhida pelo gestor no momento da contratação. Isso porque essa interpretação se alinha ao objetivo principal do sistema de registro de preços, que é a criação de uma ata que gere segurança e previsibilidade para a Administração e seus fornecedores, durante o período de vigência estabelecido.

Nesse sentido, inclusive, o governo federal editou o Decreto Federal nº 11.462/2023, regulamentando o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, prevendo em seu artigo 38 a regra de transição permitindo a adesão, por órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais ou municipais, a Atas de Registro de Preços celebradas com base na Lei nº 8.666/1993 enquanto forem elas vigentes, em que pese a revogação da antiga Lei de Licitações em 30/12/2023:

**Art. 38.** Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Além disso, é importante destacar também que, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*, o ato jurídico deve ser regido pela legislação vigente no momento em que foi realizado. Assim, no caso específico de uma ata de registro de preços, o regime jurídico aplicável será aquele que estava em vigor no momento da realização da licitação que originou a ata, e não a legislação vigente no momento da adesão, uma vez que este procedimento não constitui um novo ato administrativo independente, mas uma continuação do processo que foi iniciado sob o regime jurídico vigente na época da licitação.

Em relação à legislação aplicável ao Órgão Gestor da ata, destaca-se que o Decreto nº 35.323, alterado pelo Decreto nº 35.476/2023, que regulamenta a utilização do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Estado do Ceará, autorizou a possibilidade de utilização, pelos órgãos e entidades integrantes do Executivo estadual e de outros entes federativos, das atas decorrentes de certames fundamentados no Decreto nº 32.824/2018 - como é o caso da ata que se pretende aderir - durante o seu período de vigência, mantendo a coerência com o princípio da continuidade administrativa e o respeito ao regime jurídico sob o qual o processo licitatório foi originalmente conduzido.

Em âmbito local, o Decreto n° 3.216/2023, alterado pelo Decreto n° 3.421/2024, autorizou os órgãos e entidades do Executivo Municipal a utilizarem atas de registro de preços firmadas sob a égide do regime de contratação anterior durante toda a sua vigência, conforme se destaca:

**Art. 42. Os órgãos/secretarias do município poderão aderir a ata de registro de preços de outros entes, nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na qualidade de órgão não participante, durante sua vigência, cabendo a análise procedimental e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic).**

§1° A adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, poderá ser exercida desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§2° A Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) avaliará, quando provocada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), se as categorias específicas de bens, materiais e/ou serviços já não fazem parte do planejamento corporativo municipal, não cabendo à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e nem à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic) responder pelo trâmite da licitação realizada por órgãos alheios à Administração Pública Municipal.

§ 3° Após a análise procedimental realizada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (Celic), os responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, procederão a solicitação da adesão a ata de registro de preços aos entes nas esferas Federal, Estadual ou Distrital, bem como a autorização do fornecedor da ata. (grifo nosso)

No âmbito das Cortes de Contas, conquanto o Tribunal de Contas do Estado do Ceará ainda não tenha se manifestado oficialmente sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu o Parecer em Consulta 00005/2024-1 - Plenário, no qual opinou favoravelmente à possibilidade de adesão às atas de registro de preços vigentes, firmadas sob a égide da legislação anterior, desde que respeitadas as condições estabelecidas no edital e no instrumento convocatório original. Essa manifestação não apenas orienta a atuação da Administração Pública, como também confere maior segurança jurídica aos gestores, ao assegurar a legitimidade e a continuidade das contratações realizadas dentro dos parâmetros estabelecidos. O referido parecer será anexado ao presente documento para embasamento adicional.

## **b. Da Adesão à Ata de Registro de Preços.**

Como mencionado, o caso sob análise versa sobre solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços n° 05088/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n° PE20230005-SOP, processo n° 01057407/2023, da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP/CE, cujo objeto é o “*Registro de Preço para futuros e eventuais serviços comum de Engenharia para Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto linear sobre os preços unitários das tabelas de serviços da SEINFRA 27 e 27.1 para atender as necessidades dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Ceará localizados no interior do Estado.*”

Nesse sentido, o artigo 22 do Decreto Federal n° 7.892/2013, com suas alterações posteriores, autoriza a adesão de outros órgãos da administração pública à determinada Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada, conforme exposto acima. Vejamos:

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seus arts. 32 e 33, preceitua o seguinte:

**Art. 32.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar ata de registro de preços de outros Entes da Federação, cabendo a análise procedimental e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC).

§1º A Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência (SEGET) avaliará, quando provocada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), se as categorias específicas de bens, materiais e/ou serviços já não fazem parte do planejamento corporativo municipal, não cabendo à Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência (SEGET) e nem à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) responder pelo trâmite da licitação realizada por órgãos alheios à Administração Pública Municipal.

§2º Após a análise procedimental realizada pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), os responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, procederão a adesão a ata de registro de preços de outros Entes da Federação.

**Art. 33.** Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Nesse sentido, Luiz Antônio Miranda Amorim Silva<sup>1</sup> preconiza:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

**O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar**

<sup>1</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. [...] Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que *“a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços”*. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, *“a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes”*. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da *“falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013”*. **Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.**

Através da Ata de Registro de Preços em análise, a SESEP, visando a contratação de empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, opta pela contratação da empresa **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

O valor total da contratação importa na quantia de **R\$ 1.635.558,98 (um milhão e seiscentos e trinta e cinco e quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**. – **quantia calculada sobre a demanda da municipalidade.** Como a Ata do Registro de Preços em questão é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns para qualquer que seja o valor estimado, verifica-se que o processo está em conformidade com as disposições legais.

Vislumbra-se que o presente feito mantém perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pela legislação específica, qual seja, o Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal 14.462/2023 e o Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços e a Adesão à Ata de Registro de Preços.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

---

## CONCLUSÃO

---

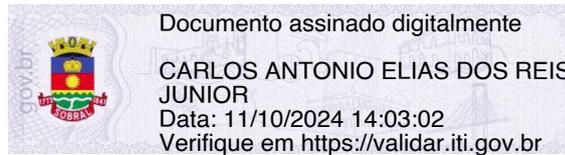
Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica, opinando, assim, pelo prosseguimento do certame.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SESEP e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade da COAFI/SESEP.

Pelo exposto, após a observância as recomendações acima, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral(CE), na data da assinatura digital.



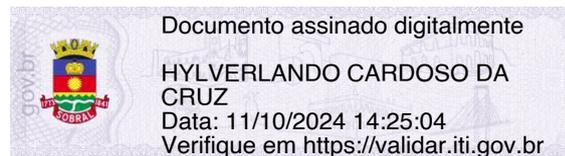
**CARLOS ANTÔNIO ELIAS DOS REIS JÚNIOR**  
Coordenadora Jurídica - SESEP  
OAB/CE nº 18.435

**DESPACHO:**

De acordo com a íntegra do **Parecer Jurídico nº 061/2024-COJUR/SESEP**.

Empós, sejam os autos remetidos à Central de Licitações (CELIC) para providências necessárias.

Sobral(CE), na data da assinatura digital.



**HYLVERLANDO CARDOSO DA CRUZ**  
Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos